



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002970/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.475 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2017
Matéria PIS
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

A entrega de DCOMP original ou retificadora deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, de acordo com as normas estatuídas pela IN SRF nº 600/2005, sem a qual a compensação informada será considerada como não declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o presente de não-admissão de pedido de cancelamento de PER/DCOMP nº 27081.91678.130504.1.7.04-2974, por ter apresentado aumento de débito em relação ao documento original.

Em recurso administrativo, a recorrente alegou que transmitiu equivocadamente a Declaração de Compensação no 27081.91678 como RETIFICADORA, quando devia informar que tal documento era ORIGINAL, conforme e-fl. 2.

Informou que devido a mensagem de erro no programa PER/DCOMP, impossibilitando a transmissão de PER/Dcomp original com marca de retificadora, a recorrente apresentou Dcomp em formulário de papel, pugnando pelo seu acatamento e reforma do despacho decisório, e-fl. 4/5.

Em decisão, a DIORT/DERAT/SPO considerou como não declarada a Dcomp apresentada em papel, por não ter sido gerada a partir do sistema eletrônico, bem como decidiu não haver vício no despacho de não-admissão da Dcomp retificadora 27081.91678, informando ainda não caber manifestação de inconformidade do referido despacho.

Em nova petição, a recorrente reiterou os fatos e alegações já deduzidas em homenagem aos princípios do informalismo e verdade material, requerendo a homologação da Dcomp considerada não declarada.

Referida petição foi julgada pela DRJ/SP como manifestação de inconformidade, em virtude de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.000929-5 (posteriormente confirmada em sentença), mediante o Acórdão nº 16-17.091, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

DCOMP RETIFICAÇÃO

A retificação de DCOMP deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, de acordo com as normas estatuídas pela IN SRF nº . 600/2005, sem a qual a compensação informada será considerada como não declarada.

Compensação não Declarada

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando que:

1. Enviou tempestivamente em 13/02/2004, declaração de compensação de créditos de PIS decorrente de pagamento a maior, efetuado em 15/03/2002;

2. Entregou a Dcomp 27081.91678.130504.1.7.04-2974, utilizando o sistema PER/DCOMP no prazo legal, garantindo seu direito ao aproveitamento do crédito;

3. O erro no preenchimento da referida Dcomp, inserindo a informação de retificadora no lugar de original é mero erro formal, incapaz de restringir o exercício do direito à compensação;

4. Em atenção aos princípios da verdade material e do informalismo, devem ser reconhecidas a tempestividade e regularidade dos procedimentos;

5. Com o advento da Lei nº 9.784/1999, não podem os agentes públicos deixarem de aplicar os princípios constitucionais;

6. Cumpriu os requisitos da IN SRF nº 600/2005, especialmente no que se refere à impossibilidade de transmitir um Dcomp eletronicamente, em razão de falha no programa, conforme disposto no artigo 26, §1 da referida instrução normativa;

7. A inaplicabilidade da taxa Selic.

Em 26/10/2012, a DIORT/SERAT/SP juntou aos autos representação fiscal, informando que foram transmitidos quatro PERDCOMPS utilizando créditos de PIS relativo a dezembro/2001, incluindo o de nº 38674.39848.130204.1.3.04-4010, que foi o objeto da Dcomp retificadora não admitida de nº 27081.91678.130504.1.7.04-2974, conforme e-fls. 168/179. As outras três Dcomps foram analisadas no processo 10880.724918/2011-02, cujo despacho decisório reconheceu a homologação parcial das três Dcomps.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em 13/02/2004, a recorrente transmitiu a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, ORIGINAL, e-fl. 36, compensando débito de PIS da competência de novembro/2003 no valor de R\$ 154.342,43, e-fl. 92, com crédito de PIS de 12/2001.

O crédito de PIS de 12/2001 foi originalmente declarado em DCTF no valor de R\$ 3.214.615,63, e-fl. 170, e, posteriormente retificado em DCTF, e-fl. 25, para o valor de 857.389,37, em 22/09/2006, ND 048233132, com as seguintes vinculações de pagamentos:

Valor do Principal: 898.980,73

Valor do Principal: 332.442,56

Valor do Principal: 1.096.333,51

Valor do Principal: 886.858,83

Valor total: 3.214.615,63

Em 13/05/2004, a recorrente transmitiu a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974, como RETIFICADORA, e-fl. 35, retificando a DCOMP

38674.39848.130204.1.3.04-4010, compensando débito de PIS de 11/2003 no valor de R\$ 211.325,66 com crédito de PIS de 12/2001 no valor de R\$ 2.433.292,46 (DARFs informados de 3.214.615,63 menos o utilizado na DCTF de 12/2001 – 781.323,17), conforme informações da DCTF nas e-fls. 37/38.

Esta DCOMP não foi admitida conforme Despacho Decisório eletrônico de fl. 33, em razão de a tentativa de retificar ocorreu com aumento do valor do débito, o que impede considerar a retificadora como tal, nos termos do art. 59 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Constata-se, efetivamente, que o valor de débito da DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, original, foi de R\$ 154.342,43, enquanto da DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974, não admitida, foi de R\$ 211.325,66. O impedimento justifica-se porque a data de valoração da compensação na retificadora é a data da original transmitida, e por isso o débito compensado não pode ser alterado sob pena de se considerar a nova DCOMP como original e nova data de valoração, conforme art. 61 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Esclareça-se que o despacho decisório informou que a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010 permaneceu ativa, não surtindo efeitos a entrega da DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974. Portanto, correto o despacho de não admissão desta última DCOMP mencionada.

De outro giro, em 05/04/2007, e-fls. 30/31, a recorrente protocolou, em papel, Declaração de Compensação informando crédito utilizado de R\$ 154.342,43 (informando DARF de valor total R\$ 906.813,15 de PIS de 12/2001, o qual corresponde ao DARF de valor original de 886.858,83, e-fl. 24)) compensando débito de PIS de 11/2003 no valor de R\$ 211.325,66, informando que se tratava de declaração RETIFICADORA e a DCOMP retificada como sendo 27081.91678.130504.1.7.04-2974, informando que esta DCOMP fora indevidamente transmitida como retificadora, mas que deveria ser original. Esta declaração em

papel foi considerada não declarada por Despacho Decisório, ao qual foi dada ciência em 26/11/2007.

Tal decisão fundamentou-se nos artigos 26, §1º, 31, cujos dispositivos abaixo transcrevem-se:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

[...]

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

[...]

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem

como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

Assim, o meio para se efetuar a compensação era a entrega de DCOMP mediante a utilização do sistema eletrônico, podendo, excepcionalmente, entregar em formulário de papel, desde caracterizada a ausência de previsão da hipótese de compensação no sistema ou de falha no sistema, a ser comprovada pelo sujeito passivo.

A suposta falha do sistema alegada pela recorrente, que teria impedido a transmissão da declaração, foi a seguinte:

*Mensagem do programa PERD/COMP 2.2:
RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO
PER/DCOMP 2.2 / Página 1
ERRO >» IMPEDE a gravação do documento.
TOTAL DE ERROS = 1 TOTAL DE AVISOS = 0
Cadastro- Dados Iniciais
Erro - Número do PER/DCOMP Retificado deve ser de
documento original.*

Percebe-se, na realidade, que não houve falha alguma, mas inobservância das instruções de preenchimento da DCOMP. O ajuda do PERDCOMP assim dispunha:

AJUDA

*11) Nº do PER/DCOMP Retificado: Uma vez assinalado o campo "PER/DCOMP Retificador", o contribuinte deverá preencher esse campo com o número do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição, Pedido Eletrônico de Reembolso ou da Declaração de Compensação original que o contribuinte deseja retificar, **independentemente de já tê-lo retificado anteriormente.***

Atenção! O Programa PER/DCOMP não admite a retificação de documento retificador, apenas a retificação de documento original.

Como visto, a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974 foi corretamente não admitida, por ter aumentado o débito declarado em relação à DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, a qual permaneceu ativa no sistema como original. Assim, ao tentar entregar uma nova DCOMP, tentando retificar a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974, e-fl. 30, incorreria no erro acima, pois a declaração a ser retificada deveria ser a original, em razão do disposto no artigo 61 da IN SRF 600/2005, ou seja, manutenção da data de valoração original.

O procedimento correto deveria ser o cancelamento da DCOMP original 38674.39848.130204.1.3.04-4010 e a entrega de uma nova original com o aumento de débito compensado pretendido.

Portanto, também não houve falha no sistema, mas descumprimento dos requisitos para transmissão das declarações de compensação, o que afasta a possibilidade de entrega de declaração de compensação em formulário, confirmando-se a decisão recorrida.

Frise-se, ainda e corroborando a decisão recorrida, que a alegação da recorrente quanto à intenção de informar a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974 como original não se confirma com os dados informados na própria DCOMP, nem na DCTF relativa ao débito de 11/2003.

Verifica-se que o PIS de 11/2003 declarada em DCTF, e-fl. 37/38 foi de R\$ 1.600.003,16, com as seguintes extinções:

DARFs

30/11/2003 8109 15/12/2003 5,31

30/11/2003 8109 15/12/2003 131.838,20

30/11/2003 8109 15/12/2003 28.445,76

COMPENSAÇÕES:

- Valor Principal: 14.374.627,24 Valor Compensado do Débito: 1.217.657,68. Formalização do pedido DCOMP : 087457192313050417045054

- Valor Principal: 2.433.292,46 Valor Compensado do Débito: 211.325,66. Formalização do pedido DCOMP : 270819167813050417042974

- Valor Principal: 783.356,87. Valor Compensado do Débito: 10.730,55. Formalização do pedido DCOMP : 049213376919090617044708

Se a recorrente pretendia entregar uma DCOMP original com débitos de R\$ 211.325,66 (seja a 27081.91678.130504.1.7.04-2974 ou em papel) e, ao mesmo tempo, manter uma DCOMP original de R\$ 154.342,43, então o débito total compensado incluiria a soma das duas e isto deveria se refletir na DCTF do débito. Entretanto, conforme acima exposto, a DCTF do débito contém apenas a informação de extinção da DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974 e nada sobre a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, a original entregue em 13/02/2004.

Isto demonstra que o valor que efetivamente se queria compensar era de R\$ 211.325,66, e exatamente, por isso, a recorrente apresentou uma DCOMP retificadora para alterar o débito originalmente informado de R\$ 154.342,43 para o correto de R\$ 211.325,66. Entretanto, tal procedimento não é permitido, conforme o artigo 59 da IN SRF nº 600/2005. A alegação de que a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974 fora informada equivocadamente como original é incompatível com a existência da DCOMP original 38674.39848.130204.1.3.04-4010, à vista dos valores compensados informados na DCTF de 11/2003.

Salienta-se, por fim, que a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, originalmente entregue, está aparentemente ativa e sem decisão. Além desta, há mais três

DCOMPs apresentadas pela recorrente, relativas ao mesmo direito creditório de PIS de 12/2001, conforme representação de e-fl. 168:

PERDCOMP	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
00895.27298.210906.1.3.04-2650	10880.724918/2011-02	EQITD/DIORT/DERAT
08586.29621.140409.1.7.04-1817	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
01721.10410.280307.1.7.04-1004	10880.676751/2009-33	EQITD/DIORT/DERAT
38674.39848.130204.1.3.04-4010	11610.002970/2007-62	CARF

Quanto à observância dos princípios constitucionais, não vislumbro ter ocorrido tal inobservância nos despachos decisórios, mas apenas aplicação das normas veiculadas na IN SRF nº 600/2005.

Por fim, a recorrente propugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora. Pontue-se que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, devida a incidência de juros de mora à taxa Selic.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède